ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0004790-58.2012.815.0181.
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Glauber da Silva Batista.
ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix.
AGRAVADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SEGUIMENTO NEGADO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, a partir de abril de 2008, a cobrança de qualquer tarifa bancária é legal, desde que expressamente prevista em ato normativo padronizador da autoridade monetária e no instrumento do negócio jurídico.

2. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.° 0004790-58.2012.815.0181, em que figuram como Agravante Glauber da Silva Batista e como Agravado Banco Bradesco Financiamentos S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

Glauber da Silva Batista interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 196/198, que negou seguimento à Apelação por ele interposta e deu provimento à Apelação interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 97/100, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter a condenação sucumbencial, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça firmou o raciocínio de que, a partir de abril de 2008, a cobrança de qualquer tarifa bancária é legal, desde que expressamente prevista em ato normativo do Banco Central e no instrumento contratual.

Em suas razões, f. 200/213, apontou suposta violação da Decisão agravada ao inciso V, do art. 39, e inciso IV, do art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam ao consumidor obrigações abusivas ou dele exijam vantagem manifestamente excessiva.

Alegou que a Monocrática guerreada deveria ter analisado o mérito do Recurso Adesivo por ele interposto, o qual discutia a aplicabilidade do § 2º, do art. 22, da Lei Federal n.º 8,906/94, bem como a aplicação da Tabela de Honorários Mínimos da OAB/PB.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Decisão Monocrática, com a consequente apreciação dos Recursos de Apelação pelo colegiado da Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O presente feito fora suspenso, f. 193, até o término do julgamento, pela Segunda Seção do STJ, do Resp. 1251331, de relatoria da Min.ª Maria Isabel Gallotti, que, em Decisão Monocrática, havia determinado a suspensão imediata do trâmite de todos os processos de conhecimento relativos a Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnês (TEC), em qualquer instância, fase e juízo, por haver reconhecido a existência de repercussão geral.

Após o pronunciamento do STJ[1] a respeito da matéria, a Decisão

1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-

Monocrática guerreada adotou o recente entendimento da Corte Superior, considerando que não havia ilegalidade na cobrança das taxas, posto que foram expressamente previstas tanto em ato normativo do Banco Central, quanto no instrumento contratual celebrado entre as partes litigantes.

No tocante ao Recurso Adesivo interposto pelo Agravante, que buscava a majoração dos honorários advocatícios, este restou prejudicado, considerando que a Monocrática inverteu a condenação sucumbencial.

Vê-se que a referida Decisão foi calcada em teses firmadas na mais atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal[2].

C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n.º 1251331/RS. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção)

2 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. MANIFESTA ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. REFORMA, EM PARTE, DO ÉDITO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Consoante se depreende do caderno processual, verifica-se que o contrato em questão prevê tarifa de cadastro. Sobre a cobrança dessa taxa, o Superior Tribunal de justiça decidiu recentemente sua licitude, desde que esteja "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp. 1.255.573, STJ, segunda seção, Rel. Ministra Maria isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, dje de 24.10.2013). Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, há de se ressaltar que ¿ à exceção da própria tarifa de cadastro e das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior Tribunal de justiça considerou lícitas, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios que a exigência das demais taxas/tarifas, a exemplo da de serviços de terceiros, de registro de contrato e de avaliação do bem ¿ é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. (TJPB; AgRg 0000377-70.2013.815.0341; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o julgador possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 e Súmula nº 297, do Superior Tribunal de justiça. Possibilidade. Comissão de permanência. Cobrança cumulada com outros encargos. Impossibilidade. Cobrança administrativa. Tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Legalidade. Contrato firmado antes de 30 de abril de 2008. Recente decisão do Superior Tribunal de justiça. Cobrança de demais encargos administrativos. Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência. Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. No que tange aos juros remuneratórios, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro

Cabia ao Agravante comprovar que a Decisão não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC[3], ônus do qual não se desvencilhou.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. No que diz respeito à capitalização de juros, há de se observar de que com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou-se a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual, o que não restou provado nestes autos. "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva. Ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. E (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual." (STJ. AGRG no aresp 267858/rs, Min. Sidnei beneti, terceira turma, data do julgamento 23/04/2013, data da publicação 07/05/ 2013). Em recente decisão no Recurso Especial nº 1251331, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas, correspondente à tarifa de abertura de crédito tac e à tarifa de emissão de carnê. Tec, pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008. No tocante a repetição de indébito ocorrendo saldo em favor da parte autora, este deverá ser devolvido na forma dobrada. Recurso adesivo. Oferecimento. Impugnação objetiva e jurídica das razões postas na decisão objurgada. Ausência. Princípio da dialeticidade. Inobservância pelo recorrente. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 514, II, do código de processo civil. Não conhecimento. Não se conhece do recurso adesivo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, tratando apenas de copiar as assertivas declinadas na petição inicial, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do código de processo civil. (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18)

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.